



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 14041.000409/2005-77
Recurso n° 138.122 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão n° 303-35.520
Sessão de 9 de julho de 2008
Recorrente JORNAL DO GUARÁ EDITORA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

RESTITUIÇÕES DIVERSAS. LEGISLAÇÃO REFERENTE AO IPI. DECLINADA A COMPETÊNCIA AO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

A competência para a apreciação dos recursos referentes a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune) está relacionada com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, razão pela qual declina-se da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 21, inciso I, 'a', do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 04/09, para exigência de multa por falta de entrega da DIF- Papel Imune no prazo previsto em lei, com fundamento nos artigos 212 e 505 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02) c/c arts. 1º e 10 da IN SRF nº 71/2001.

Intimado a regularizar a sua situação fiscal relativamente à entrega da DIF-Papel Imune, quanto ao 3º trimestre de 2003, 1º trimestre de 2004 e 2º trimestre de 2004, o contribuinte informou que não possui impressoras gráficas, razão pela qual terceirizou todos os serviços de impressão. Neste sentido, aduz que não adquiriu e nem possui inscrição para aquisição de Papel Imune.

Ressaltou, ainda, que pode apresentar as notas fiscais de impressão dos serviços nas gráficas terceirizadas.

Por outro lado, consoante relatado no item 'Descrição dos Fatos' (fls. 05), apesar de regularmente intimado, o contribuinte não apresentou os recibos de entrega das DIF – Papel Imune. E, o prazo para entrega das declarações é o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores.

Esclarece-se ainda no mesmo item que, a apresentação da DIF-Imune é obrigatória: independe de ter havido ou não operação com papel imune no período. Além disso, a multa por atraso na entrega é de R\$5.000, reduzida para optantes do Simples para R\$1.500.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 15, na qual alega, em suma, que é empresa prestadora de serviços de edição, conforme Contrato Social, logo, não adquiriu licença para aquisição de Papel Imune, porque utiliza gráfica terceirizada.

Ademais, já havia informado tal situação, anteriormente, quando intimado para apresentação da referida Declaração.

Anexa os documentos de fls. 16/28, entre os quais, cópia de Nota Fiscal de Impressão do jornal em gráfica terceirizada, requerendo a improcedência (total ou parcial) do lançamento.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), esta indeferiu a solicitação às fls. 40/48, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

DIF- PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

Lançamento Procedente.”

Ciente da decisão proferida (AR de fl. 13), o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 52), no qual aduz, em suma, o seguinte:

nos termos da Cláusula Terceira de seu Contrato Social, opera como pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social a edição de jornais e revistas;

o auto de infração tem como fundamento a não entrega com atraso, da DIF- papel imune, a qual estaria sujeita a Recorrente, por ser portadora de 'Registro Especial', para importação de papel, nos termos de Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 25, publicado no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2003;

a empresa jamais realizou qualquer operação de importação de papel, seja sob o signo de imunidade tributária, seja de outra forma;

é bem verdade que a empresa – pequena editora com atuação no mercado do Distrito Federal – chegou a requerer esse benefício ao Delegado da Receita Federal jurisdicionante de seu domicílio, em processo administrativo nº 10166.014714/2002-36, protocolado em 16/10/2002, mas nunca chegou a tomar conhecimento do deferimento de seu pedido;

entre a data de protocolo do requerimento para a concessão de “regime especial” de importação de papel imune, até a publicação do tal Ato Declaratório que concedeu o benefício, há o intervalo de quase um ano;

o longo silêncio da autoridade requerida fora interpretado como, ou uma omissão, ou até uma negativa;

à medida em que os meses se passavam, sem nada lhe ser comunicado sobre o pedido de regime especial, formulado no processo em epígrafe, também se esvaneceram as expectativas da Recorrente, que julgou não ter sido atendida em seu pleito;

outrossim, a mera publicação do Ato Declaratório do benefício do regime especial de importação de papel imune – que se destina a chancelar a decisão da autoridade fazendária no processo de concessão do mesmo e registrá-la para divulgação ao ‘público’ – não dispensa a intimação pessoal ou postal do administrado, interessado direto na matéria, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal, enquanto instrumento básico da tutela jurisdicional ou – como no caso vertente, a manifestação da própria Administração Pública em matéria sob sua alçada;

entre os direitos concedidos ao administrado, a Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, menciona expressamente, em seu art. 3º, o de ter ciência dos processos em que figura como interessado direto;

o artigo 23 da Lei nº 9784/99, ao disciplinar a comunicação dos atos em processo administrativo, dispõe: “o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligência”, enquanto que o §3º exige que a intimação seja “efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado”, sendo nulas as intimações realizadas sem observância das prescrições legais citadas, conforme assenta o §5º do mesmo artigo;

assim, para se obedecer, em verdade, ao devido processo legal e ao contraditório, necessária se faz a notificação do contribuinte por meio idôneo e eficaz, de forma que se assegure a ciência do interessado, por isso, é imprescindível que se lhe dê conhecimento efetivo de ato que o prejudica, para a oportunidade de ampla defesa, bem como do ato que o beneficia, para que dele possa usufruir e igualmente cumprir as obrigações que a ele sejam consequentes;

se a recorrente nem mesmo sabia, antes do início da ação fiscal, que lhe fora concedido o benefício do regime especial, como poderia ter conhecimento do seu dever de cumprir a obrigação acessória de apresentar a DIF – papel imune?

A falta de ciência efetiva, por meio assecuratório de que o interessado tomaria conhecimento da decisão proferida no processo administrativo no qual requerera o benefício do regime especial de importação de papel imune, torna nulos todos os atos da Administração relacionados a esse benefício, inclusive o malfadado Auto de Infração;

A intimação do contribuinte há de ser de modo que se assegure a certeza de sua ciência, o que, inegavelmente, não ocorrer mediante ato publicado em Diário Oficial – intimação ficta – devendo ser dita modalidade uma exceção, nunca a regra;

No RE nº 157.905-6/SP, o STF, tendo como relator o Min. Marco Aurélio, assentou que: “a ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido”;

A ciência ficta é situação totalmente excepcional, devendo ser empregada tão-somente quando se tratar de interessado cujo paradeiro seja desconhecido, de tal sorte, dando proeminência ao princípio do devido processo legal, é forçosa a intimação de modo pessoal, ou ao menos via postal, assegurando, assim, a certeza da ciência do interessado quanto ao direito reconhecido ou quanto à sanção administrativa imposta;

portanto, a ausência de intimação direta ao interessado, por meio que garanta a efetiva ciência, ou sua intimação por Diário Oficial, uma ou outra em franca violação à Lei nº 9784/99, não são vaticinadas pelo princípio do devido processo legal;

o respeito ao devido processo legal somente existirá se acaso se comunique ao requerente do ato de concessão de um benefício – e, por conseguinte, da sujeição às obrigações pertinentes à sua fruição,

mediante meio idôneo que garanta a certeza de sua intimação, sendo a publicação do Diário Oficial (ou internet), uma exceção, somente legítima em casos específicos e mediante justificativa fática, a exemplo de situação em que o paradeiro do contribuinte é incerto ou desconhecido;

não pode ser a regra sob pena de impossibilitar, inclusive, o lúdimo direito de defesa, corolário do due process of law;

é inegável que o descumprimento da obrigação acessória por parte da Recorrente, teve origem em duas causas, abaixo elencadas, sendo que a segunda é resultante da primeira a) desconhecimento, tanto da decisão no processo administrativo em que requereu o regime especial de importação de papel imune, como também da publicação do ato declaratório concessivo no diário oficial b) inoocorrência de qualquer operação de importação de papel imune;

não sendo conhecedora que fazia jus ao benefício do regime especial de importação de papel imune, não poderia a Recorrente dele se beneficiar, como aliás, não o fez, logo, não poderia, igualmente, ficar sujeito às obrigações conseqüentes do enquadramento no mesmo;

todo o feito fiscal está contaminado de nulidade plena, porque parte da premissa errônea da existência de um regime e de suas respectivas obrigações, ao qual o contribuinte estaria sujeito, mas que em realidade não lhe foi comunicado;

cabe, pois, à C. Câmara, corrigir essa grave mácula que ofendeu frontalmente os dispositivos da Lei nº 9.784/99 e que viciou o procedimento fiscal e a aplicação de penalidade pecuniária elevadíssima, contra o Recorrente, por “descumprimento” de uma obrigação a qual ele não sabia estar sujeito, cancelando, na totalidade, o auto de infração;

a reciprocidade entre o conhecimento do benefício e da obrigação conseqüente é pré-requisito inerente para caracterizar, no presente caso, a ocorrência da infração à legislação tributária;

sem dar conhecimento efetivo da concessão do benefício ao interessado, não pode a Administração dele exigir sejam cumpridas quaisquer obrigações a ele relacionadas;

mesmo se admitíssemos, por hipótese, que a publicação do Ato Declaratório Executivo, em DOU, fosse condição suficiente à ciência da interessada de, a partir daquele momento, gozar do regime especial de importação de papel imune e também estar sujeita às respectivas obrigações dele decorrentes, ainda assim, no caso concreto, o contribuinte não cometeu qualquer infração à luz das instruções normativas citadas, sendo improcedente a penalidade imposta;

o parágrafo único, do art. 2º, da IN SRF nº 159/2002 diz que a apresentação da DIF-papel imune é obrigatória independente de ter havido ou não a operação com papel imune no período, mas tal parágrafo há que ser analisado no contexto do ‘caput’ do artigo ao qual se vincula;

o 'caput' do art. 2º, da IN em comento, afirma que a apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória para os que "realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos";

para surgir a obrigação acessória, não basta a concessão do direito ao regime especial 'in abstracto', por Ato Declaratório Executivo, mas deverá configurar-se a realização da primeira operação 'in concreto' com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

a recorrente jamais realizou qualquer operação com papel imune, o que pode ser cabalmente comprovado por simples diligência dos órgãos fazendários;

não é despiendo repetir: se a Recorrente sequer tinha ciência de que o seu pedido fora deferido, ou seja, de estar enquadrada no Regime Especial de Papel Imune, como poderia ter praticado alguma operação de importação desse produto? Como poderia estar obrigada a entregar a DIF-papel imune?

Pelo exposto, requer a nulidade do feito em função da nulidade da ciência à interessas, via Diário Oficial, bem como, se porventura for ultrapassada referida preliminar, que se reconheça a aplicação das normas instituidoras da obrigação acessória de entregar a DIF-Papel Imune somente para aqueles que realizarem operação de importação e a partir da realização da primeira operação nesse sentido.

Por último, consigna que como nunca realizou operação com importação de papel imune, carece de qualquer lógica impor-lhe penalidade pecuniária absurda de R\$87.000,00, devendo as referidas normas serem interpretadas segundo o método sistemático.

Anexa os documentos de fls. 73/81.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 23/04/2008, em um único volume, constando numeração até as fls. 82, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n°. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Cuida o presente processo de pedido de exigência de multa, em decorrência de falta ou atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune), relativamente aos trimestres 3 e 4º de 2003 e 1º e 2º de 2004.

Ocorre que, estabelece o art. 21, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, que:

“Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

(...)

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;”

Deste modo, é do Segundo Conselho de Contribuintes a competência para o caso em questão, como inclusive já se decidiu no âmbito desta Terceira Câmara, recentemente:

“Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF – Papel Imune). COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Considerando que o fundamento legal das Declarações Especiais de Informações Relativas ao controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune) está relacionado com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), deve ser declinada a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos relativos ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), nos termos do artigo 21, inciso I, alínea 'a', do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte. DECLINADA A COMPETÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.”

Pelo exposto, declina-se da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para o julgamento do presente.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2008

NILTON LUIZ BARTOLI - Relator